



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0195/2022-GAG

Brasília, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que altera o art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos 37 (SEI nº 67660018) do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/06/2022, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89611345)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89611345)
verificador= **89611345** código CRC= **C9EF23BB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00002-00005362/2020-92

Doc. SEI/GDF 89611345



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº , DE 2022.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera o art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 51.....

.....

§4º Para fins de regularização fundiária de interesse social - Reurb-S, a desafetação prevista no §2º deste artigo fica dispensada dos procedimentos de edição de lei específica e de audiência à população interessada.

§5º A regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, na forma da legislação de regência, fica dispensada da lei específica de que trata o § 2º deste artigo, desde que sejam realizados estudos técnicos e audiência pública à população interessada."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 37/2021 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 11 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a necessidade de ajustes na lei maior distrital para fins de conferir maior efetividade à legislação que trata da regularização fundiária de interesse social e à legislação que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social no Distrito Federal.

Em relação à regularização fundiária de interesse social, verifica-se que o tema é regulado pela Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021, editada no Distrito Federal com vistas à regulamentar importantes institutos de regularização de ocupações informais para fins da necessárias inclusão social à ordem urbanística local.

Não obstante, no que tange ao instituto da desafetação, a referida norma nada dispõe tendo em vista a índole constitucional da matéria.

Nesse ponto, cumpre destacar que o ajuste proposto visa garantir maior respaldo jurídico na aplicação dos procedimentos de regularização fundiária considerando a realidade posta em relação à ocupação desordenada do solo.

Cumpre ainda observar que a legislação distrital infraconstitucional, considerando a realidade das ocupações informais, já prevê a possibilidade de ajustes para que se possa de fato viabilizar a regularização, a exemplo da adoção de medidas de compensação no âmbito da regularização em caso de eventuais prejuízos à ordem urbanística diante da irreversibilidade das ocupações, tal como prevista no art. 122, VII, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal — PDOT, que prevê o seguinte:

Art. 122. São metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária:

(...)

VII – adotar medidas de compensação por eventuais danos ambientais e prejuízos à ordem urbanística, diante da irreversibilidade das ocupações e constatada a possibilidade de sua permanência;

Desta forma, sem afastar a proteção aos bens públicos do Distrito Federal, a dispensa de desafetação de áreas para fins de regularização de interesse social, observado o disposto no ordenamento territorial, é medida cabível com vistas à viabilização dos projetos necessários para a adequada inclusão das ocupações informais à ordem urbanística.

Quanto à legislação que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, tem-se que a matéria é regulada pela Lei

Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

Nessa senda, ainda relacionado ao instituto da desafetação, revela-se necessário o ajuste do referido instituto para, da mesma forma, garantir a efetividade dos procedimentos de regularização urbanística e fundiárias das áreas ocupadas pelas entidades mencionadas.

Nesse ponto, considerando que já existe Lei Complementar regulando a matéria, inclusive com listagem de unidades passíveis de regularização indicadas após estudos específicos, a obrigatoriedade de observância dos procedimentos tal como previstos na LODF representa uma reiteração do trabalho já realizado, o que, em tese, atentaria contra a eficiência na administração pública.

Diante disso, revela-se pertinente a proposição de dispositivo para o ajuste oportuno para a garantia da aplicabilidade da norma de regência em sua totalidade.

Sobre a necessidade de que o ajuste proposto se dê mediante alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem-se que, considerando que se trata de adequações em disposições que a própria norma maior distrital regula, a via adequada seria a emenda em razão da índole constitucional atribuída pelo legislador à matéria.

No que tange à tramitação da proposta no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, revela-se cabível que a apreciação naquela casa se dê em caráter de urgência, considerando a relevância do tema, a necessidade de garantir maior efetividade à legislação que trata de regularização fundiária, um maior controle sobre a ocupação do solo e a inclusão das ocupações consolidadas no adequado ordenamento do território, com vistas à garantia da segurança jurídica necessária aos procedimentos pertinentes, bem como a resolução de casos concretos já em análise.

Por derradeiro, há que se destacar que a proposição apresentada não acarretará aumento de despesas, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante disso, apresentamos a minuta em questão para apreciação, com vistas a propiciar a adequada aplicação da legislação que trata da ocupação do solo, observadas as normas de regência.

Certo da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, submetemos a vossa apreciação a minuta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA - Matr.2715678**, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, em 11/08/2021, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **67660018** código CRC= **F1D93AC9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

3214-4101



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Trata-se de minuta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a necessidade de ajustes na lei maior distrital para fins de conferir maior efetividade à legislação que trata da regularização fundiária de interesse social e à legislação que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social no Distrito Federal, atendendo ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e mediante a Informação emitida pela Coordenação de Orçamento e Finanças (65696910), de que não há a expansão da ação governamental, bem como não acarretará aumento de despesa para esta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, DECLARO que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro para fins de cumprimento do artigo 12, inciso III, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#).

ADRIANA ROSA SAVITE

Subsecretária de Administração Geral

SUAG/SEDUH



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSA SAVITE - Matr.0273627-6**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 12/07/2021, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **65699335** código CRC= **AEBAAE62**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF